

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passado à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu in albis o prazo de emendas,

sobreindo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido o Projeto de Lei n.º 659, de 1999, os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, caput) e a iniciativa (art. 61, caput) legislativas.

Trata-se, na hipótese, de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei n.º 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

Nas duas hipóteses, observou-se a técnica legislativa cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula revogatória, enquanto o Substitutivo observa as disposições da Lei Complementar n.º 95/98.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 659-B, de 1999, com o substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

105.399.018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 659-B, de 1999 (DO SR. MURILO DOMINGOS)

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei nº 659, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator